



Procuradoria Municipal

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 052/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2023.
CONTRATO Nº 061/2024,

Assunto: Pedido de aditivo Referente ao contrato nº 061/2024, celebrado entre Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte e a empresa A. B. BORGES FILHO LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº: 18.255.502/0001-29.

Objeto: aquisição parcelada de gêneros alimentícios em geral para ser usado na merenda escolar para o consumo de alunos matriculados na rede pública de ensino do município de Cumaru do Norte – PA.

EMENTA: análise jurídica referente a possibilidade em aditiva o contrato nº 061/2024, referente a merenda escolar tendo em vista o aumento de matrícula com a implantação do EJA (Educação para jovens e Adultos).

Ocorre que em, 02 de setembro de 2024, chegou a essa assessoria jurídica pedido de parecer, referente ao aditivo, cuja, ocorreu um aumento de quantitativo de alunos matriculados que antes era 3.215 alunos e foi para 3.620. Portanto, um acréscimo de 405 alunos.

Assim, o estudo técnico preliminar foi elaborado levando em consideração a referência apenas 3.215 alunos. Logo, com o aumento das matrículas há necessita de um aditivo de 25%, para não deixar faltar merenda



Procuradoria Municipal

escolar para os alunos matriculados na rede pública de ensino todos os alunos matriculados recebam uniformes.

I - RELATÓRIO:

Tendo em vista a justificativa apresentada, acostada da documentação passamos análise do Mérito.

Verifico que instruem o presente processo, dentre outros, os seguintes documentos: i) justificativa, ii) relatório do censo de 2023, iii) dotação orçamentaria, aceite da empresa e certidões fiscais.

II- DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS.

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprido esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação



Procuradoria Municipal

encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, in verbis: “ O órgão consultivo não deve emitir, manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE PRODUTOS:



Procuradoria Municipal

Trago a baile, justificativa apresentada, bem como, censo de 2023 e a realidade atual do ano de 2024, e toda documentação acostado nos autos, visando o melhor interesse da população cumaruense e de os 3.620 alunos matriculados na rede de ensino público e, que o aditivo de 25% está dentro dos limites da lei.

A lei trás as hipóteses de aditivos, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).



Procuradoria Municipal

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

IV CONCLUSÃO:

Assim, diante das razões supra, em vista do princípio do melhor interesse público, essa assessoria jurídica se manifesta favorável ao pedido de aditivo do contrato nº061/2024, celebrado entre Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte e a empresa **A. B. BORGES FILHO LTDA-ME**, inscrita no CNPJ nº: 18.255.502/0001-29. Cujas, tem como objeto Gêneros Alimentícios em geral para ser usado na merenda escolar para o consumo de alunos matriculados na rede pública de ensino do município de Cumaru do Norte – PA.

É o parecer.

Cumaru do Norte-PA, 02 de setembro de 2024.

Jose Antônio Teodoro r. Junior
OAB/PA23.672-b
Assessor jurídico